

# DECISÃO N° 1298424, DE 15 DE JANEIRO DE 2021

Processo nº 25765.062245/2014-89

AI5 nº 0085063142 - PP-BARRA DOS COEQUEIROS-SE

Autuada: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO

A empresa PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO foi autuada em 31 de janeiro de 2014 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o artigo 115, da RDC 72, de 29 de dezembro de 2009. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Descumprimento dos atos emanados pelas autoridades sanitárias oriundos da Notificação 00004/2014 - PPBB/2250450: - Instalação e fixação de ralos localizados na copa e nos sanitários masculino e feminino da edificação onde funciona a empresa Transpetro/TMIB; Informações sobre a empresa que realiza a coleta e transporte dos resíduos sólidos gerados na área da Transpetro/TMIB

[...]

Notificada da autuação em 6 de fevereiro de 2014 (fls. 2), a Autuada apresentou sua defesa em 19 de fevereiro de 2014 (fls. 4-46), alegando, em suma, que o cumprimento das exigências sanitárias já ocorria previamente à fiscalização; que não houve infringência ao art. 115 da Resolução-RDC nº 72/2009 e ao art. 10, XXXI, da Lei nº 6437/77 e por isso o AIS deve ser julgado insubsistente; requer que o AIS seja declarado sem efeito e o processo arquivado em razão da inexistência da infração.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 9 de abril de 2014 (fls. 47-48) mantendo o AIS, todavia esse posicionamento foi revisto em 5 de maio de 2020 (fls. 54-55) opinando agora pelo arquivamento do AIS, argumentando que este é insubsistente em razão da atipicidade da conduta nele descrita, portanto, sem condições de prosseguir nos seus ulteriores trâmites.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a

prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, verifico assistir razão à área autuante quanto ao arquivamento do AIS, motivo pelo qual tomo a manifestação de fls. 54-55 como fundamento para esta decisão, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, passando a mesma a integrar este ato.

Diante do exposto, determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário, tendo em vista a improcedência do AIS em epígrafe.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 01/02/2021, às 10:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1298424** e o código CRC **FB57C44F**.